



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

---

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90041/2024**

**PROCESSO: 23352.001730/2024-19**

**TERMO:** DECISÓRIO.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO.

**RECORRENTE:** ELIETE PEREIRA DE LIMA, CNPJ: 40.593.526/0001-47

**RECORRIDO:** THAYSE DILCELLY CORDEIRO, CNPJ: 43.782.249/0001-09

PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS FRAIBURGO.

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90041/2024.

**OBJETO:** Escolha da proposta mais vantajosa para a concessão onerosa de espaço público, visando a exploração dos serviços de cantina, com objetivo de fornecer lanches e refeições tipo prato feito/marmitta aos estudantes, servidores, colaboradores e ao contingente considerável de pessoas que trafegam no IFC - Campus Fraiburgo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### **DOS FATOS EM ANÁLISE:**

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A licitante ELIETE PEREIRA DE LIMA registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “COMPRAS.GOV”, referente à habilitação da empresa THAYSE DILCELLY argumento que a empresa não cumpriu com alguns itens do edital.

Ato contínuo, foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Na sequência, a recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso e a recorrida suas contrarrazões.

Por fim, requer que seja desclassificada a licitante THAYSE DILCELLY, por entender que sua habilitação fere o Edital.

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão do Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 165, inc. I).



## II – DA INTENÇÕES DE RECURSO, DAS RAZÕES DAS RECORRENTES E CONTRARRAZÃO

Segue, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo:

### (i) DAS RAZÕES

[...]

O referido pregão eletrônico tem como base a Lei nº 14.133/2021 e demais legislações análogas ao tema, e observa os parâmetros impostos pelo edital disponibilizado pelo Instituto Federal Catarinense Campus Fraiburgo – IFC.

Através deste, é possível averiguar que a empresa, ora habilitada, não cumpre com os requisitos legais impostos pelo mesmo, tais como a documentação necessária para se considerar habilitada pelo Sr. Pregoeiro.

Pode-se verificar a seguir - e através da ordem do próprio edital – que a documentação não foi apresentada. Ressalta-se ainda, que no próprio edital, a documentação exigida não pode ser substituída por nenhuma outra, sendo necessário de forma expressa a apresentação do referido documento descrito no edital. Como se vê nos seguintes itens:

8.3 Exigências de habilitação; 8.3.1 Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos; 8.3.2 Habilitação jurídica; [...] 8.3.1.3 Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e#negocios/pt-br/empreendedor>;

A documentação solicitada neste item do edital não fora anexada ao sistema, sendo juntado tão somente um Cartão CNPJ da empresa habilitada, fato que não é, por si só, satisfatório para quitação da necessidade de documentos como o CCMEI e o Cartão CNPJ.

Esses documentos possuem funcionalidades distintas do cartão CNPJ, e principalmente, não confere sua autenticidade e veracidade no sítio disponibilizado no mesmo item do edital.

Ainda, é possível verificar na Lei nº 14.133 de 2021 a previsão de desclassificação da proposta por desconformidade com exigência do edital, sendo irretratável neste momento, tendo em vista que já houve momento oportuno para tal retratação, como se vê nos termos artigos a seguir:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

---

Desta forma, a empresa em questão não poderia estar habilitada, já que a documentação exigida para habilitação é clara e deve ser seguida da maneira estrita, como prevê o edital, de forma que não cause prejuízo aos demais participantes da licitação, e em especial à recorrente, que possui toda documentação descrita tal qual se vê no edital.

Há ainda outros documentos que deixaram de ser expostos durante a licitação, novamente causando a nulidade da proposta apresentada.

Em relação a essa documentação, decorrem algumas especificidades, a primeira se dá em relação ao subitem 8.3.3.3, onde extrai-se que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa ganhadora está datado de 27/05/2024, demonstrando o exercício dos anos de 2023 e 2022.

Entretanto, o Balanço deve ser solicitado até o mês de abril de cada ano, obrigatoriamente, não podendo ser aceito uma declaração com data posterior. Além disso, a mesma possui validade de conferência interna, levando em consideração que não foi gerada pelo SPED.

8.3.3 Qualificação Econômico-Financeira; [...] 8.3.3.3 Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando: 8.3.3.3.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

Neste mesmo item, o DRE disponibilizado foi somente o do ano de 2023, faltando então o do ano anterior, de 2022, novamente se desobrigando do edital, que exige a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício dos **últimos dois anos de todas as empresas**.

Já ao que se refere ao próximo tópico, qual seja o item 8.3.3.3.1, não foram apresentados nenhum dos índices requeridos, comprovando novamente a impossibilidade de habilitar a empresa.

Sobre os documentos não apresentados, se verifica na Lei Complementar nº 123 de 2006, que versa sobre as micro e pequenas empresas, que as mesmas devem apresentar a documentação solicitada no edital, não estando dispensadas da obediência estrita ao disposto no mesmo. Vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Assim, resta claro a impossibilidade da empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO restar habilitada em relação ao processo licitatório em apreço, visto que a ausência de documentações prejudica não somente a legislação vigente e o edital, mas igualmente todas as demais empresas demandantes.

É o entendimento que se extrai do e. TJSC:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTOS **VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO** E NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPETRANTE. ?CERTIDÃO DE REGISTROS CADASTRADOS NO SISTEMA EPROC? NÃO APRESENTADA. VÍCIO SUPRIDO POR DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE LICITANTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666 /1993. ALEGAÇÃO REJEITADA. "Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados

---

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias  
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC  
(49) 3202-8813



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

---

de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes' (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante d original)." (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.040433-8 , da Capital, rel. Cesar Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015). ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM FAVOR DE EMPRESA DIVERSA, PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666 /1993. **ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO<sup>1</sup>**

Da forma que requer, portanto, a nulidade da nomeação realizada em favor da empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO, a fim de garantir a possibilidade dos concorrentes com as documentações completas e aptas para disputar a licitação.

#### IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a) Que seja recebido o presente recurso, a fim de que o Ilustre Pregoeiro, desclassifique a licitante THAYSE DILCELLY CORDEIRO, por não atender aos itens do edital, descritos neste recurso;
- b) Em caso de não haver retratação, que o presente recurso seja remetido à Autoridade Superior a fim de que a mesma lhe dê provimento.

Aguarda deferimento.

#### (ii) CONTRARRAZÃO

[...]

Alega a recorrente que a recorrida não apresentou a Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, porém o Sr. Pregoeiro verificou no site mencionado no item 8.3.1.3 e no ato aferiu a condição de Microempreendedor Individual – MEI, pois é um documento público disponível em site de acesso geral, por esse comprovou-se que a recorrida possuía a documentação pertinente embora não tenha anexado junto com o Cartão CNPJ.

Vale destacar, que o inciso IX do art. 3º da Resolução nº 16/2009 do CGSM, prevê a disponibilização de documento eletrônico hábil a comprovar perante terceiros a condição de MEI, ficando a sua aceitação condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet.

Ademais, a recorrente defendeu que o Balanço Patrimonial da empresa recorrida está datado de 27/05/2024, demonstrando o exercício dos anos de 2023 e 2022 e que o Balanço deve ser solicitado até o mês de abril de cada ano.

Acontece que o item 8.3.3.3 do edital, trata da possibilidade da empresa participante apresentar somente o último exercício no caso de ser pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois)

---

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias  
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC  
(49) 3202-8813

[www.fraiburgo.ifc.edu.br](http://www.fraiburgo.ifc.edu.br)



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus Fraiburgo*

---

anos, conforme segue:

8.3.3.3.3 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

A empresa recorrida teve alteração de atividade no mês de janeiro de 2023, prática que é possível, pois é passível ao MEI alterar a sua atividade empresarial, contanto que não sejam aquelas que o desenquadrem do Simples Nacional, conforme art. 115 da RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018.

Por fim, refere ao tópico 8.3.3.3.1, defende que não foram apresentados nenhum dos índices requeridos.

Segue prova da apresentação dos índices relativos ao item 8.3.3.3.1 do edital, qual requer o Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

[...]

Independentemente do exposto acima, em sede de habilitação, ficou devidamente comprovada a capacidade financeira e operacional da recorrida.

Ademais, o próprio pregoeiro operou pelo entendimento de que a recorrida atende ao solicitado, demonstrando que satisfaz as exigências editalícias.

Neste ínterim, não há que se falar em irregularidade na classificação da empresa **THAYSE DILCELLY CORDEIRO**, ora recorrida, eis que, apresentou a documentação exigida pelo instrumento convocatório, comprovando sua capacidade financeira em seus exatos termos.

## 5 – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer:

a) o recebimento da presente contrarrazão;

b) a manutenção da classificação conferida pelo Pregoeiro à empresa **THAYSE DILCELLY CORDEIRO**, no Pregão Eletrônico nº 90041/2024, a qual comprova a sua capacidade operacional e menor preço, tendo em conta a apresentação de todos os argumentos expostos, em conformidade com o instrumento convocatório.

Nestes termos, pede deferimento.

## III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual clama pela recusa da proposta da empresa **THAYSE DILCELLY CORDEIRO**.

É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre o não envio de documentos exigidos em edital, e a incompatibilidade técnica de alguns documentos de habilitação econômica financeira com as especificações do Edital.

Assim, temos como razão única por parte da recorrente, o não atendimento aos itens do edital que tratam da habilitação.

---

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias  
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC  
(49) 3202-8813

[www.fraiburgo.ifc.edu.br](http://www.fraiburgo.ifc.edu.br)



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo

---

O pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio do IFC Campus Fraiburgo, instituída pela portaria 010/2024, o contador do campus que faz parte desta equipe, analisaram o recurso apresentado pela empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, contrária ao aceite da proposta e habilitação da empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO, referente ao grupo 1 do Pregão Eletrônico 90041/2024.

O pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio do IFC Campus Fraiburgo também analisaram as contrarrazões apresentadas pela empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO, na qual são apresentadas as respostas aos questionamentos levantados pela empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA.

A equipe de apoio considerou que:

Quanto ao apontamento:

*[“ 8.3.1.3 Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>.” A documentação solicitada neste item do edital não fora anexada ao sistema, sendo juntado tão somente um Cartão CNPJ da empresa habilitada, fato que não é, por si só, satisfatório para quitação da necessidade de documentos como o CCMEI e o Cartão CNPJ].*

Tendo em vista que tal documento está disponível no cadastro do SICAF, bem como em site de acesso ao público, e o edital prevê que “7.1.1 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF” e “7.13 A verificação pelo pregoeiro, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação”. **Portanto, não há razões para atender ao recurso.**

Quanto ao apontamento:

*[...o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa ganhadora está datado de 27/05/2024, demonstrando o exercício dos anos de 2023 e 2022. Entretanto, o Balanço deve ser solicitado até o mês de abril de cada ano, obrigatoriamente, não podendo ser aceito uma declaração com data posterior].*

Contrarrazão:

[Ademais, a recorrente defendeu que o Balanço Patrimonial da empresa recorrida está datado de 27/05/2024, demonstrando o exercício dos anos de 2023 e 2022 e que o Balanço deve ser solicitado até o mês de abril de cada ano.

Acontece que o item 8.3.3.3.3 do edital, trata da possibilidade da empresa participante apresentar somente o último exercício no caso de ser pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos, conforme segue:

8.3.3.3.3 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

A empresa recorrida teve alteração de atividade no mês de janeiro de 2023, prática que é possível, pois é passível ao MEI alterar a sua atividade empresarial, contanto que não sejam aquelas que o desenquadrem do Simples Nacional, conforme art. 115 da RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018.]

Os motivos apresentados na contrarrazão não tem relação com o apontamento que se refere a data do Balanço Patrimonial, bem como a argumentação feita com base no item 8.3.3.3.3, tendo em vista que o item citado trata de ato constitutivo e não de alteração de atividade. Entretanto considerando que existem dois prazos previstos para publicação do balanço, uma prevista no



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo

Código Civil e outra na Instrução Normativa 1.420/2013, o Tribunal de Contas da União (TCU) em 2016 se manifestou sobre o tema: “*refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal*”. Desta forma, como o prazo em questão **não está previsto em edital** e que as datas destes prazos são principalmente para fins tributários, tal prazo **não precisa** ser necessariamente levado em consideração pela Administração no processo licitatório. **Portanto, não há razões para atender ao recurso.**

Quanto ao seguinte apontamento:

*[... o DRE disponibilizado foi somente o do ano de 2023, faltando então o do ano anterior, de 2022, novamente se desobrigando do edital, que exige a apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício dos últimos dois anos de todas as empresas].*

Aqui **há razões para atender ao recurso**, como pode ser comprovado pelo item 8.3.3.3 do Termo de Referência, conforme segue abaixo na íntegra:

8.3.3.3 Balanço patrimonial, **demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, comprovando:

8.3.3.3.1 Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

8.3.3.3.2 As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

8.3.3.3.3 Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

8.3.3.3.4 Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

Portanto, a empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO apresentou o Balanço Patrimonial dos 2 (dois) últimos anos, mas apresentou apenas a Demonstração de Resultado de Exercício (DRE) de 2023, faltando assim a DRE de 2022.

Quanto ao seguinte apontamento:

*[Já ao que se refere ao próximo tópico, qual seja o item 8.3.3.3.1, não foram apresentados nenhum dos índices requeridos...]*

A empresa não apresentou o referido documento. Logo constata-se que a empresa não apresenta o índice mínimo de 1 na liquidez corrente. De qualquer forma o edital traz que “8.3.3.4 Caso a empresa

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias  
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC  
(49) 3202-8813

[www.fraiburgo.ifc.edu.br](http://www.fraiburgo.ifc.edu.br)



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Campus Fraiburgo

*licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação”. A empresa atende ao item 8.3.3.4. Portanto, não há razões para atender ao recurso.*

## V – DA DECISÃO

**ACOLHER** ao Recurso interposto pela empresa ELIETE PEREIRA DE LIMA, uma vez que a empresa declarada vencedora **não atendeu o item 8.3.3.3 do Edital**.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me que o recurso merece prosperar.

Diante da análise do contexto aqui exposto, a equipe de apoio junto ao pregoeiro acolhe o recurso interposto e decide pela **desabilitação e desclassificação** da proposta da empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO.

Fraiburgo, 11 de junho de 2024.

**Mateus Antunes**  
Pregoeiro

## DECISÃO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

## VI – DECISÃO

Analisado o contexto exposto, diante das razões apresentadas pela Recorrente, e das contrarrazões pela Recorrida, e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, nos termos do inciso

IV do art. 13 do Decreto nº 10.024/2019, **acolho o provimento** ao Recurso Administrativo interposto pela

Rua Cruz e Souza, 89 Bairro Jardim das Araucárias  
CEP 89.0580-000 – Fraiburgo/SC  
(49) 3202-8813  
[www.fraiburgo.ifc.edu.br](http://www.fraiburgo.ifc.edu.br)



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Fraiburgo

---

licitante ELIETE PEREIRA DE LIMA, e **ratifico** a decisão do pregoeiro pela **desabilitação e desclassificação** da proposta da empresa THAYSE DILCELLY CORDEIRO.

Fraiburgo, 11 de junho de 2024.

**Luis Cláudio Villani Ortiz**  
Diretor Geral substituto